



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925.004437/96-23
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.496
RECURSO Nº : 122.614
RECORRENTE : VALDIR RUDIGER
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR. EXERCÍCIO 1995. LANÇAMENTO CANCELADO.

O Decreto que homologou a desapropriação do imóvel rural é anterior ao exercício lançado na Notificação impugnada pelo contribuinte, razão pela qual deve o lançamento de ITR do exercício de 1995 ser cancelado.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A Notificação de Lançamento também contém evidente vício formal, em virtude do disposto no artigo 11 do Decreto 70.235/72, o que tornaria impraticável o prosseguimento da ação fiscal, que deixo de aplicar em razão do disposto no artigo 59, § 3º. do Decreto 70.235/72.

PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 122.614
ACÓRDÃO Nº : 302-35.496
RECORRENTE : VALDIR RUDIGER
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

O contribuinte identificado no preâmbulo recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Florianópolis/SC, que julgou procedente o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR do exercício de 1995, do imóvel denominado “Lote 19 – Setor A”, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA, medindo 3000,0 ha, registrado na Receita Federal sob o nº 1375112.3, na importância de R\$ 8.174,36.

Às fls. 01/04, o contribuinte solicitou a revisão do lançamento do ITR exercício 95, conforme avaliação da EMPAER – MT, juntando laudo e documentos (fls. 05/23).

A autoridade singular não acolheu os argumentos do contribuinte (decisão de fls. 30/34), pois entendeu que o mesmo deixou de efetivar a comprovação idônea necessária para a redução do VTNm, consistente em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado.

Às fls. 39/43, intentou o contribuinte recurso voluntário, pelo qual passou a alegar, de forma incisiva, que não é mais o proprietário do referido imóvel, em função de desapropriação em favor de reserva indígena.

Às fls. 63/66, houve julgamento pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em Sessão de 11 de abril de 2000, decidindo-se pela baixa do processo em diligência, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar declaração fornecida pelo IBAMA ou INCRA, confirmando que o imóvel realmente está incluído na área da reserva indígena homologada pelo Decreto de 19 de agosto de 1993.

Às fls. 83/86, com a juntada dos documentos de fls. 75/77 e as informações de fls. 73/74, houve novo julgamento, desta feita pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em Sessão de 08 de dezembro de 2000, pelo qual se entendeu que a diligência requerida não foi suficientemente atendida, determinando-se o retorno do processo, novamente, à Repartição de Origem, para que fossem solicitadas diretamente ao ITERPA – Instituto de Terras do Pará - as informações necessárias para elucidação da questão pendente nestes autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.614
ACÓRDÃO Nº : 302-35.496

Com o documento de fls. 103, emitido pelo ITERPA, e as informações de fls. 90/102 e 104, os autos retornaram a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, onde foram distribuídos, inicialmente, ao Conselheiro Sidnei Ferreira Batalha, em 21/05/2002, e redistribuídos a esta Conselheira em 25/02/2003, conforme atesta o documento de fls. 104 verso, último deste processo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.614
ACÓRDÃO Nº : 302-35.496

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço.

Como visto, a questão pendente de solução neste recurso cinge-se aos esclarecimentos a serem feitos pelo ITERPA – Instituto de Terras do Pará, acerca da inclusão do imóvel objeto deste processo nas áreas de terras abrangidas pelo Decreto Presidencial nº 99.244, de 09 de maio de 1985, que ampliou a Reserva Indígena Kaiapó.

O documento de fls. 103 diz o seguinte: *“O Título Definitivo de Licitação de nº 06, expedido em nome de Valdir Rudiger, em data de 04 de agosto de 1986, constante das fls. nº 006 e verso, Talonário Próprio nº 08, com as seguintes características: Denominação: “Gleba Altamira VI – Projeto Integrado Trairão”; Município: São Félix do Xingu; Localização: Lote Rural nº 29, Setor A; Cadastro: nº 003344; Área: 3.000,0 ha (três mil hectares); Limites: Norte: Rio Peti; Sul: Lote 31, Setor A; Leste: Lote 24, Setor A; Oeste: Lote 30, Setor A. O VTN foi pago 100%. Esse lote foi ofertado pelo ITERPA, através da Concorrência Pública nº 001/86, publicada no D.O.E. de 07/03/86. O processo de origem encontra-se arquivado. Outrossim, esclareço que essa área de terras, referente ao Título Definitivo de Licitação nº 06, foi abrangida pelo Decreto Presidencial nº 99.244, de 09 de maio de 1985, que ampliou a Reserva Indígena Kaiapó.”*

A autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal de Marabá/PA, jurisdição a que pertence o imóvel, manifestou-se, às fls. 104, no sentido de que, apesar da divergência quanto ao número do Lote indicado na Notificação de Lançamento e o indicado pelo contribuinte e pelo próprio ITERPA (Lote 19 A ou Lote 29 A), verificou que existe apenas um imóvel cadastrado na Receita Federal com o nº 13751123, bem como para este contribuinte existe apenas um imóvel com área de 3.000,0 ha, cujo número de cadastro na Receita Federal coincide.

O Decreto que homologou a desapropriação é datado de 17 de agosto de 1983, anterior, portanto, ao exercício lançado na Notificação impugnada pelo contribuinte (1995).

Nesse passo, total razão assiste ao Recorrente, devendo o lançamento de ITR do exercício de 1995 ser cancelado.

Mesmo tendo decidido a questão pelo mérito, cumpre-me destacar, ainda, que a referida Notificação de Lançamento também é nula em razão do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.614
ACÓRDÃO Nº : 302-35.496

descumprimento do disposto no art. 11, inciso V do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, tratando-se de Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico, deixou de constar, da mesma, a indicação do cargo ou a função e a matrícula da autoridade lançadora.

Assim, a Notificação de Lançamento também contém evidente vício formal, o que tornaria impraticável o prosseguimento da ação fiscal, que deixo de aplicar em razão do disposto no artigo 59, § 3º do Decreto 70.235/72.

Tal entendimento já se encontra pacificado pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, instância máxima do julgamento administrativo tributário federal (Acórdãos nº CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176 e 03.182).

De todo o exposto, voto, no mérito, no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário ora em exame, a fim de que seja cancelado o lançamento do ITR do exercício de 1995, uma vez que o contribuinte, ora recorrente, ter deixado de ser o proprietário daquele imóvel e, portanto, sujeito passivo do tributo a partir do exercício de 1993, conforme comprovações efetivadas nestes autos.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003



SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 122.614

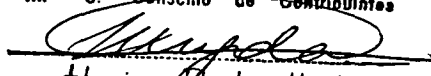
Processo n.º: 10925.004437/96-23

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.496.

Brasília- DF, 16/05/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

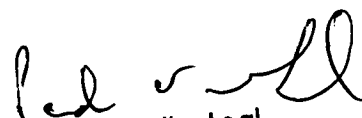

Henrique Prado Meyda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A BFN/Pon/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
10/03/2004
An. m. de Moraes
SEPAP

Ciente, em 30/03/04


Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688